



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Gestão 2025/2028

Ofício nº 213/2026

Laranjeiras do Sul, 02 de junho de 2026.

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul,

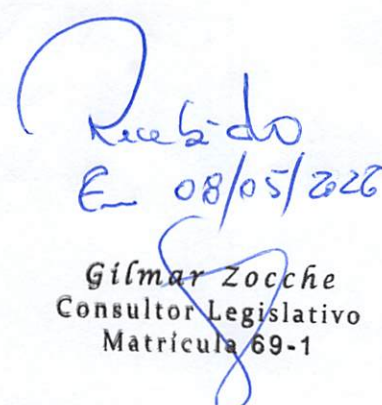
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei inicial de nº 006/2026 e encaminhado ao Poder Executivo como Projeto de Lei n.º 017/2026, de autoria do Poder Legislativo, o qual “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR Code nas placas de Obras Públicas no município de Laranjeiras do Sul/PR, para fins de acesso à informação e fiscalização eletrônica**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, em pretender a obrigatoriedade do Município de disponibilizar de QR Code nas placas de Obras Públicas no município de Laranjeiras do Sul/PR, para fins de acesso à informação e fiscalização eletrônica, **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário à Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul - PR, pelas razões a seguir expostas pelo Parecer Jurídico Interno anexo e o qual **decido acompanhar e deferir**.

Atenciosamente,


JAISON RODRIGO MENDES
Prefeito Municipal


Gilmar Zocche
Consultor Legislativo
Matrícula 69-1



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



PARECER JURÍDICO INTERNO¹

Jordano Lyon Della Pasqua da Silva
Procurador-Geral do Município

Ao Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

1. Considerando o assessoramento jurídico por esta Procuradoria Jurídica e analisando-se a presente solicitação, passa-se a expor o seguinte.

2. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 006/2026, que impõe ao Poder Executivo a implementação de QR Code em estruturas e serviços públicos municipais, com a finalidade de ampliar a transparência e o acesso à informação.

3. Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, por simetria aplicável aos Municípios, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa.

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

¹ Destaca-se o caráter consultivo e orientativo do parecer jurídico, não possuindo o subscrevente atribuição de decisão quanto à efetiva decisão administrativa, mas somente de orientação sobre a viabilidade jurídica ou não do proposto.

02/06/2026
ANDRESSA SILVA DA SILVA
Secretária Municipal de Governo e Gestã
Portaria nº 02/2025 de 11/02/2025



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

Sobre o tema de separação dos poderes e iniciativa legislativa tem-se
que

EMENTA EMENTA AÇÃO AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DIRETA DE DE CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA AUSÊNCIA DE DE CONVALIDAÇÃO CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. O procedimento de elaboração de leis – sejam ordinárias ou complementares – tipicamente envolve a participação tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, em um complexo encadeamento de atos políticos sustentado na exigência de harmonia entre os poderes – checks and balances -, que tem início com a propositura de projeto de lei por parlamentar ou outro titular da iniciativa legislativa – privativa ou não. (...) Finalmente, se aprovado, a Casa na qual ultimada a votação envia o projeto de lei ao Presidente da República que, “aquiesscendo, o sancionará” (art. 66, caput, CRFB). De outro lado, quando a determinação subjetiva do Presidente da República não adere à pretensão legislativa emanada do Congresso Nacional, assegura-lhe a Constituição da República a prerrogativa de vetá-la, no todo ou em parte, a teor do §1º do art. 66. Longe de constituir embaraço ao processo democrático, o veto presidencial, consiste em mecanismo essencial à dinâmica do equilíbrio entre os Poderes nas democracias constitucionais, sendo amplamente disseminado tanto em sistemas presidencialistas de governo quanto em repúblicas parlamentaristas. Longe de constituir embaraço ao processo democrático, o veto presidencial, consiste em mecanismo essencial à dinâmica do equilíbrio entre os Poderes nas democracias constitucionais, sendo amplamente disseminado tanto em sistemas presidencialistas de governo quanto em repúblicas parlamentaristas. Dito isto, cumpre assinalar que a vontade do Presidente da República, manifestada sob a forma de veto a projeto de lei, de modo algum se



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

qualifica como absoluta, uma vez que pode o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e senadores, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

ADI nº 6.337/DF. Voto da Ministra Relatora Rosa Weber. Plenário, 24/08/2020.

O projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa uma vez que a imposição de tecnologia específica “QR Code” configura ingerência indevida de um poder ao outro. O vício de iniciativa ocorre quando um projeto de lei cuja proposição cabe exclusivamente a um Poder é iniciado por outro em flagrante descumprimento da Carta Magna de 1988.

Nem mesmo a sanção pelo Chefe do Poder Executivo é capaz de sanar o vício legislativo, que na mesma toada da ADI supracitada:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete reflete típica típica hipótese hipótese de de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. ADI 1.381-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003.

Importante consignar que a análise ao caso em voga não se limita ao entendimento firmado no âmbito da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral uma vez que o permissivo da Corte Superior se dá quando não há interferência na estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública. Na presente análise, verifica-se que o projeto proposto esbarra justamente neste ponto.

Explica-se. A proposta, na forma em que se apresenta, altera a atual atribuição do Poder Executivo Municipal no que tange ao processo de transparência das licitações e contratos administrativos, especificamente das obras públicas ao passo que prevê uma dinâmica diferente da atual.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Veja-se, que atualmente o Departamento de Compras, responsável pelas licitações e contratações públicas, bem como por alimentar o portal da transparência e encontra-se vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, dentro do organograma municipal aprovado pela Lei Municipal nº 024/2025.

Em sentido diametralmente oposto o projeto de lei proposto altera a atribuição do Departamento de Compras ao passo que transfere essa atribuição a outro departamento (“entidade responsável pelo acompanhamento das obras”). Além de ser genérica a transferência de atribuição viola a salvaguarda constitucional de não alterar matéria privativa do Chefe do Executivo e se conflagrando inconstitucional.

Outrossim, a implementação de QR Codes implica custos diretos e indiretos (sistemas, manutenção, pessoal) sem previsão orçamentária específica para o seu custeio. Nessa toada a Lei Orgânica estabelece:

Art. 118. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento da correspondente despesa.

Assim, o projeto proposto se figura uma violação ao planejamento orçamentário do município, não havendo compatibilidade orçamentária para sua execução.

Não obstante toda a matéria aventada até o momento, cumpre explicitar que, caso sancionado, o projeto se mostraria sem eficiência administrativa ao passo que as mesmas informações já se encontrariam no portal da transparência em estrita observância a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação.

Ou seja, cria-se uma forma de se apresentar a informação que já se encontra disponível ao cidadão e aos órgãos de controle com geração de custos desnecessários à Administração Pública Municipal, ferindo diretamente o princípio da



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

eficiência encartado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 com a edição da Emenda Constitucional nº 019/1998.

Assim leciona José Afonso da Silva

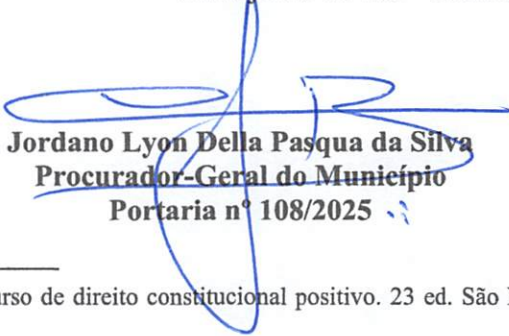
Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.²

O princípio da eficiência se manifesta no ordenamento jurídico como um pilar basilar e norteador da Administração Pública e deve ser observado em cada tomada de decisão. Sopesando o princípio da eficiência com as medidas propostas no projeto em análise extrai-se que a medida gera custos, duplicidade e possível baixa efetividade ao passo que já existem mecanismos obrigatórios de transparência.

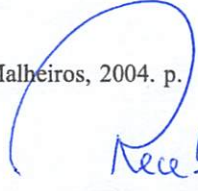
3. Portanto, esta Procuradoria Jurídica, de forma analítica, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2026 pelos fundamentos expostos ao longo deste *writ*, razão pela qual conclui pelo veto integral da proposta.

É o parecer.

Laranjeiras do Sul – Paraná, 02 de junho de 2026.


Jordano Lyon Della Pasqua da Silva
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 108/2025

² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 652


Recebido
Em 08/05/2026
Gilmar Zöchle
Consultor Legislativo
Matrícula 69-1